LEI ORDINARIA Nº 1.830/2026 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

"INSTITUI A NÍVEL MUNICIPAL O PROGRAMA "PET LEVADO A SÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DORVAL ZANOTTO FILHO, Prefeito em exercício do Município de Lebon Régis, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei, faz saber, a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa PET LEVADO A SÉRIO (PLAS), no âmbito da Política Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos de que trata a Lei nº 18.177, de 11 de agosto de 2021, e Decreto Estadual nº 990/2025 de 19 de maio de 2025, coordenada pela Secretaria de Agricultura, Pecuária, Piscicultura e Meio Ambiente.

Art. 2º Para execução dos objetivos do PLAS, no biênio 2025-2026, será permitido o uso dos recursos para fins de contratação, preferencialmente de unidades móveis veterinárias ou de clínicas veterinárias, ambas especializadas na prestação de serviços de castração minimamente invasiva de cães e gatos, conforme as normas estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina (CRMV-SC). Parágrafo único. Fica vedada a castração compulsória precoce, ou seja, antes dos 4 (quatro) meses de idade, exceto em casos de expressa recomendação veterinária, devidamente justificada pelo profissional.

Art. 3º O PLAS é prioritário para:

I – Fêmeas de todas as raças de cães e gatos, especialmente aquelas consideradas perigosas ou agressivas, como as da raça Pit Bull ou dela derivados;

II – Cães machos da raça Pit Bull e dela derivados;

III – Cães machos considerados perigosos ou agressivos;

IV – Animais que vivem em comunidades de baixa renda ou nelas localizados;

V – animais que se encontram sob os cuidados de organizações da sociedade civil ou de protetores independentes;

VI – Animais que vivem nas ruas, em situação de desamparo, de maus-tratos ou de risco de procriação; e

VII – Animais que vivem em áreas que apresentam quadros epidemiológicos preocupantes, em áreas de superpopulação de animais ou com acumuladores.

Parágrafo único. Caso existam endemias que impactem a saúde dos animais, a SEMAE, mediante justificativa, poderá autorizar a expansão do acesso aos serviços de

assistência aos animais domésticos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, de acordo com o orçamento já aprovado para o PLAS.

Art. 4º O PLAS atenderá todos os bairros, sendo priorizadas as áreas que for constatado o maior número de animais domésticos e de população de baixa renda.Art. 35º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

§ 1º Terão prioridade de atendimento as famílias cadastradas em programas sociais da prefeitura.

§ 2º O programa dará prioridade aos animais de rua e/ou abandonados, de forma a ser regulamentada pelo Executivo Municipal;

§ 3º Após a castração dos animais de rua serão devolvidos à comunidade onde foram capturados ou serão destinados as entidades de proteção animal do município para futura adoção.

Art. 5º As diretrizes operacionais de serviços serão pactuadas segundo as seguintes modalidades: I – Inciso I do art. 3º: aplicável aos municípios que possuam em seu território clínicas ou hospitais veterinários; II – Inciso II do art. 3º: aplicável aos municípios em que não haja disponibilidade de clínicas ou hospitais veterinários, mas exista a disponibilidade desses serviços em município vizinho em um raio de até 60 km do seu centro populacional; e III – Inciso III do art. 3º: aplicável aos municípios que não se encaixam nas modalidades I e II. Parágrafo único. O titular da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Piscicultura e Meio Ambiente, expedirá portaria detalhando o procedimento e as condições para ingresso nas modalidades descritas nos incisos do caput deste artigo.

Art. 6º São considerados aptos à contratação pelos municípios, desde que especializados em prestação de serviços médico-veterinários para cirurgia de castração de cães e gatos:

I – hospitais veterinários;

II – clínicas veterinárias;

III – clínicas veterinárias com estrutura própria disponível para instalação em espaço fornecido pelo município; ou

IV – unidades móveis de atendimento veterinário.

Parágrafo único. Para fins de contratação dos serviços de que trata o caput deste artigo, é obrigatória a observância das diretrizes e especificações legais e regulatórias do CRMVSC pelos municípios.

Art. 7º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênios e ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 8º Fica proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa por flagrante ou denúncia comprovada, no valor de 02 UFM, vigente na data do ocorrido.

§ 1º Os valores arrecadados a título de multa serão destinados para ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FMPBEA do Município de Lebon Régis.

Art. 9º O Poder Público deverá criar Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA, cuja sua composição e atribuições serão definidas por lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução do programa Municipal Pet Levado a Sério (PLAS) correrão à conta do orçamento da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Piscicultura e Meio Ambiente, nos seguintes termos:

Unidade Gestora 1 Município de Lebon Régis

Órgão Orçamentário: 2000 – Chefia do Executivo;

Unidade Orçamentaria: 2090 - Secretaria de Agricultura, Pecuária, Piscicultura e Meio Ambiente;

Função: 20 – Agricultura;

Subfunção: 606 – Extensão Rural;

Programa: 23 – Promoção e Extensão Rural;

Ação: 36 – Manutenção da Secretaria de Agricultura.

Art. 11. Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lebon Régis (SC) 11 de fevereiro de 2025.

DORVAL ZANOTTO FILHO
Prefeito Municipal em exercício.

DORVAL ZANOTTO FILHO:98377230925
Assinado digitalmente por DORVAL ZANOTTO FILHO:98377230925
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Presencial, OU=34979098000192, OU=AC SyngularID Multipla, CN=DORVAL ZANOTTO FILHO:98377230925
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.12 16:14:38-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

CESAR AUGUSTUS WINCK
Secretário de Administração e Finanças

CESAR AUGUSTUS WINCK:89099044968
Assinado digitalmente por CESAR AUGUSTUS WINCK:89099044968
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Presencial, OU=34979098000192, OU=AC SyngularID Multipla, CN=CESAR AUGUSTUS WINCK:89099044968
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.12 09:01:28-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0